



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Administração
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 500/2023

1 - Do relatório e dos fatos

Os autos em epígrafe foram remetidos a Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, para análise e manifestação quanto à impugnação apresentada pela empresa MR Manutenção de Instrumentos Musicais Ltda, nome fantasia Total Percussion, CNPJ nº 10.739.338/0001-13 (1683961), consoante Edital Pregão Eletrônico nº 019/2023 (1771303), conforme relatório consignado no Despacho nº 470/2023 - GERELA (1733644).

Calha registrar para a análise que o Edital Pregão Eletrônico nº 019/2023 regido pela Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 2.968/2008, Decreto Municipal nº 2.271/2019, Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei Complementar nº 123/2006, aplicando-se subsidiariamente no que couber a Lei 8.666/1993 e suas alterações e demais legislações pertinente, tem por objeto: "Aquisição de 3 (três) Kits Banda 2 e demais instrumentos musicais, destinados a equipar Instituições Educacionais da Rede Municipal de Educação, contempladas por meio da Emenda Parlamentar Federal nº 40580014/2021, conforme Termo de Compromisso nº 202142052-5, pactuado entre o Município de Goiânia e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos". (1771303)

Dando continuidade, tem-se que a empresa impugnante MR Manutenção de Instrumentos Musicais Ltda, insurge contra o edital em comento, apontando questionamentos quanto as especificações técnicas dos itens 14 (ampla concorrência), 15 (exclusivo ME/EPP), 21 (ampla concorrência) e 22 (exclusivo ME/EPP), do Termo de Referência (1683961).

Em consequência, a Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais - GERELA, em atenção ao subitem 3.1 do edital, por via do Despacho nº 449/2023 (409), informa sobre a data da abertura do certame no dia 17.05.2023, e encaminha os autos ao órgão demandante da licitação Secretaria Municipal de Educação - SME, para análise e manifestação técnica sobre os questionamentos levantados na peça impugnante (1684549).

E, em resposta, o órgão demandante da licitação, a SME, por meio dos Despachos nº 1586/2023 e nº 1609/2023 (1702609 e 1725075), referente ao mérito,

manifesta tecnicamente quanto aos 04 (quatro) itens do Edital/Termo de Referência, atacados pela impugnante.

Importante registrar, ainda, que a abertura do Edital, marcada para dia 17/05/2023, foi adiada para o dia 12 de junho de 2023 para análise de impugnação; conforme consta do Aviso de Adiamento de Licitação Pregão Eletrônico nº 019/2023 (1724238).

Com efeito, é o que importa relatar, assim, passa-se à análise jurídica.

2 - Dos fundamentos do direito

2.1 - Da natureza jurídica do parecer e do princípio da legalidade

O exame do caso restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos da Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 019/2023 apresentado pela empresa MR Manutenção de Instrumentos Musicais Ltda (1683961), excluídos da análise os demais documentos acostados, cabendo a autoridade competente verificar se a documentação aqui exarada corresponde com a situação fática apresentada.

Registra-se, ainda, conforme artigo 37 da Constituição Federal, que o gestor público só pode realizar seus atos quando prescrito em lei, ou seja, no rigor da Legalidade, como expresso nas lições de Hely Lopes Meirelles, a saber:

A legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, como o caso. (LOPES, Meireles Hely. Direito Administrativo Brasileiro. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 87).

Assim, passa-se ao exame em atenção ao artigo 6º do Decreto nº 2.955, de 10 de julho de 2022 (0484709), e conforme previsão do artigo 12, incisos V e VI, do Decreto nº 131, de 12 de janeiro de 2021 - Regimento da SEMAD, a seguir:

Art. 12. Compete a Chefia da Advocacia Setorial, unidade da Secretaria de Administração, e ao Chefe da Advocacia Setorial:

(...)

V - Prestar assessoramento ao Secretário nos assuntos relacionados à contratos, convênios e outros termos firmados pelo Município com a interveniência da SEMAD, propondo as medidas necessárias ao cumprimento das formalidades, obrigações, prorrogação de prazos de vigência e aplicação de penalidades, conforme estabelecidos nos respectivos instrumentos e legislação pertinente, elaborando, analisando e revisando as minutas de contratos e convênios, acordos e outros termos;

VI - Assessorar as Comissões e Pregoeiros, emitindo parecer jurídico, em especial, nos casos de impugnações e recursos

administrativos licitatórios, bem como outras matérias inerentes às atribuições de cada unidade.

2.2 - Da Tempestividade da impugnação

Da análise do Edital Pregão Eletrônico nº 019/2023 (1771303), é possível constatar no item 10.1, que: “10.1 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico ou via protocolo, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, apresentando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 17.16 deste Edital.”

Nessa esteira, se tem registrado na capa do Edital, na edição impugnada, a data de 17/05/2023, às 09:00h, para a sessão pública de abertura do certame editalício (1608286); sendo, que a peça impugnatória foi apresentada via e-mail para a Gerência de Pregão - GERPRE, no dia 12 de maio de 2023 (1683961). Assim, restou comprovado que foi respeitado pela impugnante o prazo editalício legal para apresentação da impugnação. Portanto, **ela é tempestiva.**

2.3 - Da competência da SEMAD e do órgão técnico demandante SME em face do certame

De início, registra-se sobre as delimitações de competências impostas aos órgãos e unidades setoriais que compõem a estrutura administrativa deste Município, que se dá em observância ao princípio da segregação de funções, a seguir, disposto, de forma concisa.

A Lei Complementar Municipal nº 335/2021, em seu artigo 40, inciso IV e parágrafo único dispõe, *in verbis*:

Art. 40. À Secretaria Municipal de Administração compete, dentre outras atribuições regimentais:

(...)

IV - a orientação e estabelecimento de normas e procedimentos no tocante às compras e suprimentos de bens e serviços e contratações de obras e locações mediante a descentralização dos processos licitatórios para os órgãos e entidades da Administração Municipal.

Por seu lado, o Decreto Municipal nº 131/2021 estabelece as finalidades e as competências da SEMAD destacando-se a de orientar e estabelecer normas e procedimentos, de forma descentralizada para os órgãos e entidades da Administração Municipal, nos processos licitatórios para as compras e suprimentos de bens e serviços de contratações de obras e locações (inciso IV, do art. 4º). (g.n.)

E, mais, o dito Decreto prevê as atribuições da SEMAD por meio da Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais - GERELA, de “Analisar e manifestar acerca dos pedidos de impugnações do edital de licitação e chamamento em conjunto com a área demandante sempre que necessário, subsidiando a resposta da Comissão Geral de

Licitação e Pregoeiros e, ainda, disponibilizar nos meios de comunicação pertinentes” (inciso VIII, do artigo 31). (g.n)

Assim, da leitura das normas legais supracitadas e em obediência aos princípios basilares que norteiam os atos públicos, especialmente o princípio da segregação de funções, e, ainda, em conformidade com o estabelecido no Preâmbulo (capa) do Edital (1771303), tem-se que a Secretaria Municipal de Educação - SME é o órgão participante, interessado, portanto, demandante do objeto da licitação, que, pela atribuição, apresentou a demanda e os preços estimados pela cotação (0204507 e 0218132, e elaborou o Termo de Referência que traz as especificações e condições do objeto da licitação (1281656), ao qual, à vista da competência da SEMAD, submeteu o procedimento para esta pasta seguir o feito, com a execução dos atos subsequentes do certame.

Portanto, a SME, enquanto órgão técnico demandante da licitação é a quem compete manifestar sobre o interesse na aquisição do objeto do certame em comento, bem como pela manifestação e posicionamento técnico em incidindo questionamento quanto a possíveis imprecisões ou dúvidas quanto ao Edital Pregão Eletrônico nº 019/2023 (1771303), no caso, pela apresentação da Impugnação (1683961).

E, mais, de acordo com o artigo 49, inciso I, da Lei Complementar nº 335, de 01 de janeiro de 2021, e com o artigo 5º, inciso I, do Decreto Municipal nº 182 de 14 de janeiro de 2021, Regimento Interno da SME, são competências legais da pasta municipal de educação, dentre outras atribuições regulamentares, "a formulação, planejamento, organização, controle e implementação da política educacional do Município, fundamentada nos objetivos de desenvolvimento político e social das comunidades, e a concretização do processo educacional, de forma democrática e participativa, destacando a função social da escola na formação e transformação do cidadão, em harmonia com o Conselho Municipal de Educação"; **ou seja, condições que coadunam e estão em conformidade com a finalidade do objeto licitado, "para atender a implantação e manutenção do projeto Rede Municipal de Núcleos Musicais"** (1725075).

Ainda, é preciso aclarar que esta Pasta de Administração não detém no seu quadro de Recursos Humanos profissionais técnicos competentes regimentalmente para analisar as especificações do objeto ora licitado, o que, por consequência, recai a pertinente análise técnica, da maioria dos itens, senão todos, apresentados na citada Impugnação. Por tal motivo, a Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais - GERELA encaminhou os autos à Secretaria Municipal de Educação - SME, para manifestação técnica acerca da impugnação apresentada.

Significa dizer, portanto, quanto ao mérito técnico da Impugnações, que se deve observar a prevalência, neste aspecto, o entendimento esboçado pela unidade técnica da Secretaria Municipal de Educação - SME (1725075), conforme expresso no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016 que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, *ipsis litteris*:

Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (g.n.)

Diante disso, considerando o posicionamento técnico da SME, passa-se à análise do mérito quanto aos itens questionados em sede de impugnação.

2.4 - Do mérito da impugnação apresentada

A Impugnante insurge-se contra os termos do Edital, questionando as especificações técnicas dos itens 14, 15, 21 e 22, do Termo de Referência, cita e transcreve entendimentos de Acórdãos do TCU, e, em suma, consoante temas, alega que:

a) As especificações técnicas apresentadas não são resultado de estudo realizado pelo órgão, para o levantamento de requisitos técnicos abrangentes a diversos modelos do mercado, mas sim cópia de descritivos técnicos de marcas específicas (Marimba 61 teclas);

b) Fato semelhante ocorreu no descritivo técnico do produto Campana Tubular;

c) Mantidas estas exigências, apenas os produtos da marca JOG e Quasar seriam aceitos, o que, por lei, não pode haver direcionamento para marcas e produtos específicos, conforme Lei Federal nº 8666/93, Art. 7º, § 5º;

d) Esta questão também indica que a pesquisa de preços certamente foi feita com apenas produtos destas marcas, indicando que, desde a fase interna da licitação, já foi pavimentado o caminho para que apenas estes instrumentos destas marcas fossem aceitos. No mais, segundo o TCU, é responsabilidade da Autoridade Competente, do Pregoeiro e da Comissão verificarem, igualmente, os critérios que balizaram a pesquisa de preços;

e) Tais fatos apresentados indicam clara violação às leis e jurisprudência apresentada, além dos Princípios da Competividade e Isonomia, e não poderiam ser aceitos, conforme Lei nº 8.666/93, Art. 3º, § 1º, I.

E, conclui nos seguintes termos: Por todo o exposto, a empresa signatária desta representação vem, respeitosamente, em vista da legislação pertinente, solicitar que haja a reformulação do termo de referência, com nova descrição para os itens 14, 15, 21 e 22, para que haja a retirada do direcionamento para as marcas JOG e Quasar; requer nova pesquisa de preços, e, ainda, a reinicialização da contagem do prazo de publicidade, a partir da republicação do edital.

2.5 - Da manifestação técnica da SME e do entendimento jurídico

Em resposta aos questionamentos da impugnação, a SME órgão técnico demandante da licitação, pelos Despachos nº 1586/2023 e nº 1609/2023 (1702609 e 1725075), se posiciona quanto aos questionamentos, que, se reproduz na análise, e, em seguida:

a) informamos que os itens especificados conforme o Termo de Referência, estão de acordo com o solicitado pela Gerência de Planejamento e Ações Articuladas da SME para atender a implantação e manutenção do projeto Rede Municipal de Núcleos Musicais;

b) Vale ressaltar que as especificações de cada item estão de acordo com a necessidade da Rede Municipal de Educação com o objetivo de efetivar o projeto em questão, e se faz necessário que as empresas participantes do certame atendam as descrições dos produtos, a fim de que não haja prejuízo à Administração Pública;

c) Para tanto, em atendimento ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, solicitamos que seja acrescentado ao Termo de Referência a **Cláusula de Fornecimento/Contrato e ao Edital na referida cláusula, o item: Para os itens 14 (ampla concorrência) e 15 (exclusivo ME/EPP) - Marimba 61 Teclas e itens 21 (ampla concorrência) e 22 (exclusivo ME/EPP) - Campana Tubolar, no ato da entrega dos bens, caso identificado pelos fiscais do contrato da Unidade Gestora, da Secretaria Municipal de Educação, quanto às dimensões/medidas, pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade, **poderá ser aceito valor inferior ou superior a 10% (dez por cento) daquele previamente estabelecido no Termo de Referência, desde que não constatado que em função do fato a Administração Pública seja prejudicada.****

Nesse sentido, aos itens impugnados 14 e 15 do Termo de Referência do Edital, que estabelecem as especificações da Marimba com 61 Teclas - C2 a C6, foi acrescida a seguinte expressão, que vem destacada em negrito, a seguir:

MARIMBA 61 TECLAS, Marimba com 61 Teclas - C2 a C6

- Teclas Largas em Madeira

- Mesa e Pés em Madeira

- Tubos de ressonância em Alumínio Polido ou Pintado

- 61 Teclas em Madeira afinadas de Dó 2 até Dó 7 - (C2 a C7)

Dimensões Aproximadas - 242 x 108 x 95 (podendo variar em 10% para mais ou para menos).

E, quanto aos itens impugnados 21 e 22, que especificam a Campana Tubolar, 1.5 Oitavas C5-G6, acresceu-se as seguintes expressões, destacadas em negrito:

CAMPANA TUBOLAR, 1.5 Oitavas C5-G6

Afinação A=442 HZ

Estrutura de Aço

Tubos Profissionais (Liga de Metal e Cobre) - 20 Notas

Tubos Dourados

Dimensão do tubo: 1 - 1/4

Medidas **aproximadas** 850x610x1680 mm **(podendo variar em 10% para mais ou para menos)**

Regulagem de Altura do Pedal, Regulagem de Tensão.

Assim, referente ao alegado interesse público da SME, no mundo jurídico, de forma ampla, notória e pacífica tem bem definida a sua conceituação e significado. E, como exemplo para o estudo traz-se expresso o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - TJRS (https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_administrativo - Busca em 27/05/2023), a seguir:

Interesse público é uma expressão central no direito administrativo, pois é instrumento de realização de benefícios sociais concretos, de construção e persecução de uma sociedade justa. Através do interesse público o Estado adéqua o seu aparato instrumental para cumprir com o seu dever constitucional, priorizando os anseios sociais. (g.n.)

A supremacia do interesse público traz como efeito a impossibilidade de transigência, por parte do administrador público, dos interesses públicos tutelados, cabendo aos gestores públicos gerir e conservar os bens e o interesse público em prol da coletividade. (g.n.)

O Princípio da Supremacia do Interesse Público juntamente com o da indisponibilidade do interesse público compõe a base do regime jurídico - administrativo que juntos são chamados por Celso de Mello de "(pedras de toque) do regime jurídico administrativo" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito administrativo. 26ª Ed. Malheiros, São Paulo, 2009. p. 55).

Nessa mesma esteira, tem - se o entendimento da doutrina jurídica administrativista, como nas lições do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, que conceitua interesse público da seguinte forma:

O interesse público deve ser conceituado como o interesse resultante do conjunto de interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem". Para o autor o interesse público e o interesse coletivo seriam sinônimos. (MELLO, Celso Antônio Bandeira , Curso de Direito Administrativo, 26ª Ed. Malheiros, São Paulo, 2009, p.59)

Do seu lado, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao se referir ao interesse público dispõe:

As normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, tem o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem- estar coletivo. Além disso, pode-se dizer que o direito público somente começou a se desenvolver quando, depois de superado o primado do Direito Civil(que durou muitos séculos) e o individualismo que tomou conta dos vários setores da ciência, inclusive o do Direito, substituiu-se a ideia do homem com fim único do direito (própria do individualismo) pelo princípio que hoje serve de fundamento pra todo o direito público e que vincula a Administração em todas as suas decisões: o de que os interesses públicos tem supremacia sobre os individuais. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella . Direito Administrativo. 17ª edição. Editora Atlas. São Paulo, 2004, pag. 69.)

Por sua vez, no mesmo sentido, Diógenes Gasparini, ao comentar sobre a importância e a aplicabilidade do princípio da supremacia do interesse público, afirma: "não significa o total desrespeito ao interesse privado, já que a Administração deve obediência ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito (...), que são limites expressos no texto constitucional." (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo, 11ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2006, p.20)

Já o Professor Doutor em Direito constitucional Luis Roberto Barroso, hoje Ministro do STF, apresenta a seguinte síntese sobre o interesse público primário x secundário (BARROSO, Luís Roberto. Prefácio: O Estado contemporâneo, os direitos fundamentais e a definição da supremacia do interesse público. In: SARMENTO, Daniel (Org.). Interesses públicos x privados: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. xiii):

O interesse público primário é a razão de ser do Estado e sintetiza-se nos fins que cabem a ele promover: justiça, segurança e bem-estar social. Estes são interesses de toda a sociedade. O interesse público secundário que seja parte da União, do Estado- membro, do Município ou das suas autarquias. Em ampla medida, pode ser identificado como interesse do erário, que é o de maximizar a arrecadação e minimizar as despesas. (g.n.)

Ainda, como exemplo sobre a supremacia do interesse público sobre o particular, cita-se, a decisão do STF, a saber:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Permissão de serviço funerário. Competência municipal. Sistema de rodízio. Ofensa aos princípios da livre concorrência e da ordem econômica. Não ocorrência. Poder de polícia. Possibilidade. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.221/RJ. Relator o Ministro Carlos Velloso, definiu que os serviços funerários são considerados serviços públicos de competência legislativa municipal, uma vez que abarcados pela expressão serviços públicos de interesse local, constante no art. 30, inciso V, da Constituição da República. **2. Nos termos do acórdão recorrido, a instituição do sistema de rodízio entre as funerárias no Município de Curitiba não inviabilizou o exercício da atividade econômica da agravante, tratando-se de mera manifestação do poder de polícia da Administração Pública, com base na supremacia do interesse público sobre o privado.** 3. Agravo regimental não provido. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade de justiça. (ARE 862377 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 30-11-2018 PUBLIC 03-12-2018. Acessado em: 27/05/2023). (g.n.)

Por fim, tem-se que o Princípio do Interesse Público, em sede de lei, reside no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que versa sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que, assim estabelece:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei.

Importando dizer, portanto, conforme citado, que a relevância do interesse público em face do privado origina-se com a Administração Pública e, por sua essência, a acompanha em todos os seus atos, procedimentos e exercício, com a condição que ela cumpra com a sua finalidade de tutelar o interesse da coletividade, devendo seguir a lei, evitando abusos e confrontos com outros princípios constitucionais e garantias fundamentais.

Dessa maneira, *in casu*, tem-se que a unidade técnica da Secretaria Municipal de Educação, em sua manifestação consoante alegações impugnantes, com fundamento no interesse público de "atender a implantação e manutenção do projeto Rede Municipal de Núcleos Musicais" (1725075), se posicionou contrária aos questionamentos apresentados na impugnação, informando e ressaltando que as especificações de cada item do Termo de Referência estão de acordo com a necessidade da Rede Municipal de Educação com o objetivo de efetivar o projeto pretendido.

E, mais, em razão da razoabilidade e proporcionalidade, quanto às redações dos 04 (quatro) itens impugnados, na resposta, a unidade técnica da SMS, flexionando nas exigências do TR, solicita que seja acrescentado à "Cláusula de Fornecimento/Contrato" do Edital, bem como na Cláusula de Fornecimento/Contrato a constar do Termo de Referência, para o ato da entrega dos bens, quanto às dimensões/medidas, a seguinte expressão: **"poderá ser aceito valor inferior ou superior a 10% (dez por cento) daquele previamente estabelecido no Termo de Referência, desde que não constatado que em função do fato a Administração Pública seja prejudicada"**.

Dessa maneira exposto, e considerando a pertinência técnica dotada pelo órgão técnico demandante da licitação; o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, e, ainda, pela ausência de atribuição técnica desta Chefia da Advocacia Setorial da SEMAD, esta unidade jurídica entende que deve prevalecer o posicionamento técnico da SME, no sentido da manutenção do texto do Edital, pois, é possível inferir que a resposta técnica subsidia satisfatoriamente a decisão da Comissão-Geral de Licitação e do Pregoeiro.

Ressalvando, no entanto, conforme exposto no Despacho nº 449/2023 (409) - GERELA/SEMAD: ("(...) que a resposta objetiva e fundamentada dada aos questionamentos, deverá ser devidamente assinada ou ratificada pelo Gestor da Pasta e observar as legislações pertinentes, pois a mesma é considerada regra, e parte integrante do Edital), que, deverá ser acrescentada no Edital e no Termo de Referência, as solicitações técnicas apresentadas pela unidade técnica da SME contidas no Despacho nº 1609/2023 (1725075), quanto às dimensões/medidas, referente aos itens 14 (ampla concorrência) e 15 (exclusivo ME/EPP) - Marimba 61 Teclas e itens 21 (ampla concorrência) e 22 (exclusivo ME/EPP) - Campana Tubolar, a expressão: "poderá ser aceito valor inferior ou superior a 10% (dez por cento) daquele previamente estabelecido no Termo de Referência, desde que não constatado que em função do fato a Administração Pública seja prejudicada".

Por fim, tem-se ainda, que a impugnante alega que: "apenas os produtos da marca JOG e Quasar seriam aceitos, o que, por lei, não pode haver direcionamento para marcas e produtos". Nesse sentido, ressalva-se e reitera-se, nos procedimentos licitatórios, pela garantia do disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, que prevê que a licitação destina-se a garantir "a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

3 - Da conclusão da análise jurídica

Por todo o exposto e desenvolvido no presente parecer, e considerando a veracidade presumida dos documentos e a legitimidade dos seus signatários, em especial, que a manifestação da equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação - SME guarda pertinência técnica administrativa, conforme Despacho nº 1609/2023 (1725075), é possível concluir pelo conhecimento e recebimento da impugnação, por se tratar de ato tempestivo, opinando no mérito, pela sua improcedência; no entanto, que sejam observadas as ressalvas ao final do item 2.5; nos termos da fundamentação supracitada, *s.m.j.*

Cumprе observar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2001, p. 377).

É o Parecer meramente opinativo, sem efeitos vinculantes, cujа atuação desta setorial está adstrita à disposição contida no artigo 5º do Decreto nº 964, de 14 de março de 2022, cabendo, portanto, à comissão de contratação a devida tomada de decisão em relação aos itens ora impugnados.

À SUPPLIC a/c Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais - GERELA para o seguimento do feito.

Carlos Henrique da Silva
Apoio Jurídico

Ana Paula Custódio Carneiro
Chefe da Advocacia Setorial
OAB/GO nº 32.802

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique da Silva**, **Assistente Administrativo**, em 29/05/2023, às 10:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Custódio Carneiro, Chefe da Advocacia Setorial**, em 29/05/2023, às 10:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **1776196** e o código CRC **3379E532**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.24.000003036-0

SEI Nº 1776196v1